

A. I. N° - 232255.0065/16-5
AUTUADO - HIPERMERCADO DO BEBE CONFECÇÕES EIRELI - ME
AUTUANTE - EDLENA CASTRO FAHEL DA SILVA
ORIGEM - INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 23.08.2016

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0132-05/16

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL. a) “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. FALTA DE PAGAMENTO E PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. FALTA DE PAGAMENTO. c) PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. O sujeito passivo contestou as exigências fiscais alegando a inconstitucionalidade e a ilegalidade das normas que regem a incidência antecipada de ICMS das empresas enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. Insubsistência da tese defensiva. Exigências fiscais lastreadas em normas válidas. Inexistência de cobrança de imposto em duplicidade nas operações alcançadas pelo regime de substituição tributária. Infrações devidamente comprovadas a partir das informações extraídas da própria escrita fiscal do sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 18/03/2016, para exigir ICMS no valor total de R\$31.759,90, de empresa cadastrada no Simples Nacional – Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O lançamento em lide é composto de 3 (três) acusações, conforme detalhamento abaixo:

Infração 01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor exigido: R\$365,50. Multa de 60%, no prevista no art. 42, inc. II, letra "d", da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 – Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor exigido: R\$ 4.372,71. Multa de 60%, no prevista no art. 42, inc. II, letra "d", da Lei nº 7.014/96;

Infração 03 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor exigido: R\$ 27.031,69. Multa de 60%, no prevista no art. 42, inc. II, letra "d", da Lei nº 7.014/96;

O contribuinte foi notificado do lançamento em 23/03/2016 e ingressou com defesa administrativa, subscrita por advogado, com procuraçao nos autos, peças que se encontram apensadas às fls. 24 a 41 do presente PAF.

Após fazer uma síntese da autuação e dos fatos ocorridos no decorrer da ação fiscal, a defesa passou a impugnar todas as infrações.

Disse que as três imputações tratam basicamente da falta de recolhimento do ICMS por antecipação (total e parcial), mesmo sendo o autuado optante do Simples Nacional. Argumentou que a exigência de imposto nessa específica situação é manifestamente inconstitucional e impõe consideráveis prejuízos para as empresas optantes do regime simplificado de apuração de tributos.

Acrescentou que mesmo que fosse possível exigir as cobranças lançadas no A.I., as mesmas teriam que ter lastro em norma de lei e não via Decreto, como ocorreu no Estado da Bahia.

Ponderou que a Constituição Federal de 1988 fixou regras objetivando que as microempresas e as empresas de pequeno porte tivessem um tratamento jurídico diferenciado, nos termos do seu artigo 179, assim redigido:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Para dar eficácia a este artigo da Carta Magna, a Lei nº 9.317/96 instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Neste momento, uma nova sistemática surgiu no ordenamento pátrio. A partir de então, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderiam optar pelo SIMPLES, recolhendo seus tributos federais, estaduais e municipais (IRPJ, PIS/PASEP, CSSL, IPI, ICMS e ISS) em percentual único, sobre o faturamento.

A defesa sustenta que todos os dispositivos contidos no bojo da Lei nº 9.317/96, ou em qualquer Lei Estadual ou Municipal, deveriam ser mais favoráveis às micro e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES. Caso contrário, os dispositivos estariam eivados de inconstitucionalidade.

O impugnante passou em seguida a discorrer sobre a exigência de ICMS, a título de antecipação tributária, dentro do Simples Nacional, nas modalidades: substituição com encerramento da fase de tributação e antecipação parcial.

Afirmou que a antecipação do ICMS está prevista no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, norma que foi reproduzida na peça defensiva.

Na antecipação, de que trata a lei, a empresa, optante pelo SIMPLES, antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária do ICMS, efetua o pagamento do imposto. Argumenta a defesa, em relação às empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, que a antecipação de ICMS sobre mercadorias, na Bahia, disciplinadas pelo Decreto Estadual nº 13.780/2012, nasceu eivada de inconstitucionalidade, pois que impõe aos contribuintes do ICMS cadastrados no regime simplificado de apuração de tributos o recolhimento antecipado das diferenças entre alíquotas internas e interestaduais, decorrentes da entrada de mercadorias advindas de outros estados para o Estado da Bahia, indo ao encontro no estipulado no artigo 179 da Constituição Federal. Que sequer existe a certeza absoluta de realização da hipótese de incidência.

Pontuou que este entendimento, em caso análogo, já foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em outra situação, em relação a não incidência do INSS, pois tal tributo já está recolhido no SIMPLES. Nesta hipótese, ocorreria a bi-tributação. Advoga que a antecipação do ICMS afrontaria o princípio do *non bis in idem*, ou seja, é vedado a mesma tributação do imposto sobre a mesma base de cálculo já utilizada para pagamento de tributo idêntico.

Discorreu em seguida que o parágrafo primeiro do artigo 13 da LC 123/08 ressalvou a possibilidade de incidência de ICMS nas operações sujeitas ao regime de antecipação, porém, com a ressalva de dedução dessa parcela nos pagamentos efetuados dentro da sistemática, sendo vedada a agregação de qualquer valor.

Fez referência ao princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS, salientando que as tabelas constantes nos anexos da Lei do Simples Nacional preveem as alíquotas incidentes nas operações promovidas por micro e pequenas empresas, não estando autorizados os Estados ou o DF a criar alíquotas adicionais, sob pena de eliminar o tratamento diferenciado, com o agravante de que o imposto recolhido de forma complementar, na entrada do produto no Estado, não poder ser repassado para o consumidor final. Reafirmou não ser lícito os optantes do regime de apuração do Simples Nacional serem onerados com pagamento de ICMS além do já fixado e cobrado em razão do regime simplificado. Argumentou ainda que esses pagamentos, para serem válidos, deveriam ser calculados com as alíquotas do SIMPLES NACIONAL com decorrente abatimento nas operações subsequentes de saídas.

Destacou mais à frente que a antecipação do ICMS exigida das empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, também viola o princípio da legalidade tributária, nos termos do artigo 150, inc. I, da Constituição Federal, visto que a cobrança se alicerça nas disposições do Decreto nº 13.780/2012 (art. 321).

Reproduziu na peça defensiva decisões originárias do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que em situação similar àquela encontrada no Estado da Bahia, decretou a ilegalidade da cobrança da antecipação parcial exigida de empresa optante do Simples Nacional (Apelação nº 20093010655-2, de 2009 (Doc. nº 04 da impugnação – fls. 48 a 54).

No mesmo sentido, o STJ, quando do julgamento do RESP 15.891/CE, mantendo entendimento pela inexigibilidade da cobrança (Ementa da decisão reproduzida à fl. 35).

Ao encerrar a peça defensiva o autuado entende haver prestado todos os esclarecimentos necessários para o julgamento mais qualificado para o Auto de Infração objeto deste instrumento de contestação, tendo juntado provas, argumentado e questionado com base na lei e em fatos autênticos.

Ao finalizar a peça defensiva o autuado formulou os seguintes pedidos:

I - Anulação das infrações nº 01, 02 e 03, uma vez que a antecipação do ICMS para empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL é manifestamente inconstitucional, além de que tal antecipação viola o princípio da legalidade, pois, no Estado da Bahia, foi determinada por Decreto, sem a normatização da devolução do imposto antecipado;

II - Requeru ainda que as intimações relativas ao presente processo sejam realizadas em nome de LÍCIO BASTOS SILVA NETO, OAB/BA 17.392, com endereço profissional na Rua Frederico Simões, 125, Ed. Liz Empresarial, sala 601 – Caminho das Árvores, CEP 41.820-774 – Salvador (BA) – Tel./Fax: (71) 3113-2707, sob pena de nulidade processual.

A autuante, às fls. 58 a 62, prestou informação fiscal. Após fazer um resumo das razões defensivas passou a discorrer sobre as infrações impugnadas.

Declarou que o autuado em sua defesa requereu a nulidade do Auto de Infração alegando a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do ICMS devido por Substituição Tributária e por Antecipação Parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado pelas empresas optantes do Simples Nacional.

Inicialmente salientou em nenhum momento da defesa, o advogado contestou os cálculos realizados e nem os demonstrativos fiscais apresentados pela autuante que ensejaram a lavratura do Auto de Infração.

Com relação às alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade da cobrança do ICMS devido por Substituição Tributária e Antecipação Parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado pelas empresas optantes do Simples Nacional, informou que a função da autuante é fiscalizar o cumprimento das leis tributárias e não julgar a validade das mesmas, o que foi realizado de forma absolutamente correta, atendendo ao disposto no Art. 13, §

1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, transcrita abaixo e já citado pelo advogado na defesa:

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

[...]

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

[...]

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

[...]

XIII - ICMS devido:

[...]

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;"

Em seguida passou a fazer alguns comentários a respeito das considerações alinhavadas na peça de defesa.

Pontuou que o patrono do autuado considerou que o parágrafo primeiro do artigo 13 da LC nº 128/08 dispõe que a parcela paga a título de Antecipação deve ser deduzida futuramente no momento da ocorrência do fato gerador do imposto, conforme afirmação feita à fl. 30 e transcrita abaixo:

"No que pese o parágrafo primeiro do artigo 13 da LC 123/08 ressalvar a possibilidade de incidência de ICMS nas operações sujeitas ao regime de antecipação, porém o mesmo faz uma importante ressalva para que seja deduzida essa parcela, sendo vedada a agregação de qualquer valor, ou seja, se for utilizado o instituto da antecipação então deve ser reservado o direito de posterior dedução do valor antecipado."

No entendimento da autuante, o legislador ao dizer *"sendo vedada a agregação de qualquer valor"*, estava apenas diferenciando o ICMS cobrado por Substituição Tributária (com encerramento da tributação) do ICMS cobrado por Antecipação Parcial (sem encerramento da tributação), ou seja, na Antecipação com encerramento da tributação, há estimativa do valor de venda da mercadoria, mediante a adição de margem de agregação de valor, o que não ocorre na Antecipação sem encerramento da tributação.

Ressaltou em seguida que as infrações 01 e 02 constantes no Auto de Infração se referem à cobrança do ICMS por Substituição Tributária. Na Antecipação com encerramento da tributação, a arrecadação do imposto é integralmente satisfeita quando do recolhimento antecipado. Na ocorrência efetiva do fato gerador outrora presumido, não há nova incidência tributária e tampouco diferença a recolher. Sendo assim as receitas dessas operações são segregadas quando o estabelecimento recolhe o imposto na forma prevista na Lei do Simples Nacional, não havendo que se falar em bitributação, inconstitucionalidade ou ilegalidade da cobrança desse imposto.

Na infração 03 a cobrança está relacionada ao ICMS Antecipação Parcial. Disse a autuante que o defensor do contribuinte afirmou à fl. 32 do PAF que para disciplinar a cobrança do imposto da Antecipação Tributária das empresas enquadradas no Simples Nacional, a regulamentação deveria ter sido realizada por Lei e não por Decreto como feito no Estado da Bahia através do Decreto nº 13.780/2012 e anexou aos autos uma decisão originária do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Processo de Apelação nº 20093010655-2) a fim de ilustrar uma situação similar.

Para rebater esse argumentos, fez menção à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que se posicionou pela constitucionalidade da cobrança da Antecipação em diversos julgados, como por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3426), de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence em 22/03/2007, cujo objeto foi a lei do Estado da Bahia que instituiu a Antecipação do ICMS nas aquisições interestaduais, independentemente do regime de apuração adotado pelo contribuinte.

Por maioria, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) julgaram improcedente o pedido de anulação do Artigo 12-A da Lei Estadual nº 8.967/03 da Bahia, feito pela Confederação Nacional do Comércio (CNC) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3426). O dispositivo contestado alterou a Lei do ICMS no Estado, nº 7.014/96, impondo a Antecipação Parcial do imposto às empresas que adquirirem mercadorias para comercialização em outro estado, independentemente do regime de apuração adotado pelo contribuinte.

Detalhou a autuante que o Ministro Sepúlveda Pertence analisou que a Antecipação Parcial do ICMS - no momento das aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização - é uma situação expressamente autorizada na CF pelo Artigo 150, parágrafo 7º. *"O cerne da questão é a fixação da entrada da mercadoria no território do estado como o momento para o recolhimento do ICMS, ocorrendo a antecipação de parte do valor devido".*

Frente ao que foi acima exposto a autuante formulou pedido pela total PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 3 (três) imputações, conforme foi detalhadamente apresentado no Relatório, parte integrante do presente Acórdão. As exigências fiscais estão relacionadas à incidência de ICMS, pelo regime da antecipação tributária total, com encerramento da fase de tributação (infrações 1 e 2); e, antecipação parcial (infração 3).

O contribuinte, na peça defensiva, subscrita por defensor devidamente habilitado nos autos, impugnou as exigências fiscais alegando a inconstitucionalidade do pagamento antecipado de ICMS por empresas optantes do Simples Nacional e a ilegalidade das disposições contidas no art. 321, do Dec. Estadual nº 13.780/2012 (RICMS vigente).

Inicialmente, deve ser destacado que a defendante não contestou os cálculos realizados e nem os demonstrativos fiscais apresentados pela autuante que serviram de lastro probatório do lançamento fiscal.

Com relação às alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade da cobrança do ICMS devido por Substituição Tributária e Antecipação Parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado pelas empresas optantes do Simples Nacional, observo que a ação fiscal foi desenvolvida aplicando ao caso concreto o disposto no art. 13, § 1º, inc. XIII, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, transrito abaixo:

"Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

[...]

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

[...]

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

[...]

XIII - ICMS devido:

[...]

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;"

Na Antecipação com encerramento da fase de tributação, que abrange as infrações 1 e 2, a arrecadação do imposto é integralmente satisfeita quando do recolhimento do ICMS. Na ocorrência efetiva do fato gerador, outrora presumido, não há nova incidência tributária e tampouco diferença a recolher. Sendo assim as receitas dessas operações são segregadas quando o estabelecimento recolhe o imposto na forma prevista na Lei do Simples Nacional, não havendo que se falar em bitributação, inconstitucionalidade ou ilegalidade da cobrança desse imposto. É o que dispõe o parágrafo primeiro do artigo 13 da LC nº 123/06, com redação dada pela LC nº 128/08 c/c art. 18, § 4-A, inc. I, da mencionada Lei Complementar, que contém o seguinte comando normativo:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação das alíquotas constantes das tabelas dos Anexos I a VI desta Lei Complementar sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 4º-A. - O contribuinte deverá segregar, também, as receitas:

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;

Na mesma diretiva a Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), conforme redação contida no art. 29, com a seguinte redação:

Art. 29 – Quanto ao ICMS, na hipótese de a ME ou EPP optante do Simples Nacional se encontrar na condição de substituída tributária, as receitas decorrentes deverão ser segregadas na forma do inciso I do § 8º do art. 25-A. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 18, § 4º, incisos IV, 12, 13 e 14).

Na infração 03 a cobrança está relacionada ao ICMS Antecipação Parcial. O contribuinte, na peça defensiva, afirmou que para disciplinar essa cobrança das empresas enquadradas no Simples Nacional, a regulamentação da Lei Complementar deveria ter sido realizada por Lei e não por Decreto, como feito no Estado da Bahia, através do Decreto nº 13.780/2012.

Para rebater esse argumento, o autor da queixa fez menção ao reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que se posicionou pela constitucionalidade da cobrança da Antecipação do imposto em diversos julgados, como por exemplo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3426), de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence em 22/03/2007, cujo objeto foi a lei do Estado da Bahia que instituiu a Antecipação do ICMS nas aquisições interestaduais, independentemente do regime de apuração adotado pelo contribuinte.

Por maioria, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) julgaram improcedente o pedido de anulação do Artigo 12-A da Lei Estadual nº 8.967/03 da Bahia, feito pela Confederação Nacional do Comércio (CNC) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 3426). O dispositivo contestado alterou a Lei do ICMS no Estado (7.014/96), estabelecendo a obrigação de pagamento da Antecipação Parcial do imposto para as empresas que adquirirem mercadorias destinadas à comercialização em outra unidade da Federação, independentemente do regime de apuração adotado pelo sujeito passivo. O Ministro Sepúlveda Pertence analisou que a Antecipação Parcial do ICMS - no momento das aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização - é uma situação expressamente autorizada na CF pelo artigo 150, parágrafo 7º.

Trata-se de Decisão exarada em processo de controle de constitucionalidade concentrada, com efeitos “*erga omnes*”, ou seja, atingindo e obrigando a todos os operadores do direito e vinculando, em de forma direta a Administração Pública e os contribuintes.

No tocante às disposições do Dec. Estadual nº 13.780/2012, que regulamenta a Lei do ICMS no Estado da Bahia, as regras fixadas no art. 321 não inovaram no ordenamento jurídico. A exigência de ICMS por antecipação parcial prevista na norma do RICMS/12 tem por fonte direta as disposições da Lei nº 7.014/96, no art. 12-A, com a seguinte redação:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Essa foi a norma de que se valeu a autuante para fundamentar o lançamento da exigência fiscal que compõe o item 3 do Auto de Infração.

Ademais, encontra-se fora do campo de competência das instâncias administrativas de julgamento, por expressa disposição do art. 167, incs. I e III, do RPAF/99, a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma vigente como também é vedado ao órgão de julgamento deixar de aplicar norma vigente no ordenamento. No que se refere à decisão judicial transcrita na peça defensiva a mesma não é vinculante para a Administração Pública da Bahia, visto que foi proferida em ação de controle difuso de constitucionalidade, além de se encontrar em desconformidade com a jurisprudência do STF, especialmente em relação à decisão proferida na ADI nº 3.426 – BA, de 23/03/2007.

Isto posto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA TOTAL do Auto de Infração.

O contribuinte deverá ser notificado dessa decisão no endereço dos seus defensores, conforme foi requerido na inicial e de acordo com os poderes que lhe foram conferidos na procuração anexada à fl. 41 deste PAF e as disposições do art. 3º, inc. II, do RPAF/99: Advogado: Dr. LÍCIO BASTOS SILVA NETO, OAB/BA 17.392, com endereço profissional na Rua Frederico Simões, 125, Ed. Liz Empresarial, sala 601 – Caminho das Árvores, CEP 41.820-774 – Salvador (BA) – Tel./Fax: (71) 3113-2707.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232255.0065/16-5**, lavrado contra **HIPERMERCADO DO BEBÊ CONFECÇÕES EIRELI - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.759,90**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, letra “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2016.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

TOLSTOI SEARA NOLASCO – RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR